



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0029494-89.2023.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO RIO DAS OSTRAS
Apelado: CAROLINA DE SOUSA DOS PASSOS REPRESENTACAO COMERCIAL
DE MATERIAL HOSPITALAR
Relator: DES. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN NO MOMENTO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. INCABÍVEL IMPUGNAÇÃO VIA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo devido à falta de interesse processual da Fazenda Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a interposição de apelação cível contra sentença proferida em execução fiscal cujo crédito cobrado é inferior a 50 ORTN na data do ajuizamento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80. As impugnações a sentenças com valor igual ou inferior a 50 OTN's deverão ser realizadas mediante embargos infringentes e de declaração interpostos perante o próprio juízo de origem.

4. Com a supressão da ORTN, o STJ, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido da adoção como valor de alçada do montante de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, a ser observado na data da propositura da demanda.

5. No presente caso, o crédito tributário é de R\$ 794,96, que se mostra inferior a 50 ORTN no momento do ajuizamento da ação, em novembro de 2023.

6. Precedentes jurisprudenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Não conhecimento do recurso, na forma do artigo 932, III, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0029494-89.2023.8.19.0068

Tese de Julgamento: “1. É incabível a impugnação, via apelação cível, das sentenças proferidas em execução fiscal cujo crédito, no momento do ajuizamento da ação, seja inferior a 50 ORTN”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1168625/MG.

Recurso de apelação cível interposto contra a sentença (index 000023) que, nos autos da Execução Fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **CAROLINA DE SOUSA DOS PASSOS REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAL HOSPITALAR**, julgou extinto o processo, nos seguintes termos:

“Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.”

O exequente, em seu apelo (index 000040), requer o conhecimento do recurso com o seu subsequente provimento e anulação da sentença, de modo que, os autos retornem ao juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0029494-89.2023.8.19.0068

Para tanto, assegura que a extinção da Execução Fiscal, sem, supostamente, intimar a Fazenda Pública para se manifestar sobre a aplicação da Resolução nº 547 do CNJ, viola precedente vinculante deste Tribunal estabelecido no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, o que com isso, conclui que, aparentemente, afronta o princípio da vedação à decisão surpresa e cerceia o direito da Fazenda Pública em busca o adimplemento de seu crédito.

Alega que a extinção prematura da Execução Fiscal, paradoxalmente, ao invés de prezar pela eficiência administrativa, na realidade afronta esse princípio, isto porque, completa a recorrente, obriga a edilidade a mobilizar novamente a máquina pública, sobrecarregando o Poder Judiciário com um processo que já existia.

Decisão, index 000049, na qual o juízo *a quo* deixa de exercer o juízo de retratação formulado no apelo do exequente.

É o relatório. Passo a decidir.

A interposição de recurso em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ou igual a 50 ORTN'S é vedada pela Lei de Execuções Fiscais (Lei 6830/80), que em seu artigo 34 prevê que naquele caso apenas cabem embargos infringentes ou de declaração. Vejamos:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0029494-89.2023.8.19.0068

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

A presente execução fiscal foi ajuizada no ano de 2023, buscando o recebimento de crédito tributário no valor de **R\$ 794,96** (index 000001 – fls. 04).

A atualização do valor previsto na Lei de Execuções Fiscais, a ser observada na data da propositura da ação, hoje é efetuada pelo IPCA-E, já que não mais subsistem as ORTN'S (obrigações do Tesouro Nacional), conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), da Relatoria do Ministro Luiz Fux, **onde foi adotado o valor nominal de R\$328,27, em janeiro de 2001**, como quantitativo de alçada para a apresentação de apelação em sede de execução fiscal.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0029494-89.2023.8.19.0068

ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0029494-89.2023.8.19.0068

Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG; Ministro Luiz Fux; S1 – Primeira Seção, Julgado aos 09/06/2010).

Com base na planilha constante do acórdão supramencionado bem como na ferramenta de atualização monetária do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>), verifica-se que, **em novembro de 2023**, na propositura desta execução fiscal, **o valor de alçada é de R\$ 1.314,85**.

Logo, contra a sentença que extinguiu **a execução fiscal de R\$ 794,96** os recursos cabíveis seriam os embargos infringentes e o de declaração, e não a apelação cível, que inclusive possui prazo recursal diverso, impossibilitando, desta forma, a aplicação da fungibilidade recursal.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município contra sentença proferida em execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário de IPTU. A execução foi ajuizada em janeiro de 2015, quando o valor de alçada



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Apelação Cível nº 0029494-89.2023.8.19.0068

para o cabimento de recurso em execução fiscal correspondia a R\$ 796,06. O crédito tributário executado é inferior a esse montante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação em execução fiscal cujo valor, na data da propositura da ação, seja inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, somente são admissíveis embargos infringentes e de declaração, afastando o cabimento de recurso para o segundo grau de jurisdição.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais cujo valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTN, fixando o valor correspondente a R\$ 328,27, a ser atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

5. No caso, o valor de alçada atualizado para janeiro de 2015 era de R\$ 796,06, montante superior ao crédito tributário executado, razão pela qual não está preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

(0008474-17.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 20/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Registre-se, ainda, que se apresenta inadmissível o reexame necessário do presente feito, na forma do artigo 496, §3º, III, do CPC, eis que a causa tem valor inferior a 100 salários-mínimos.

À conta de tais fundamentos, nego conhecimento ao recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator